



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040793-79.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOÃO HENRIQUE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040793-79.2023.8.26.0576

Apelante: João Henrique de Souza

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7543

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RELATIVA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS MORATÓRIOS REGULARES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE APTA A REVISAR O VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário para aquisição de veículo automotor. O autor sustentou a abusividade na cobrança de juros de inadimplência superiores à taxa remuneratória contratada e pleiteou a revisão do contrato, invocando a Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os juros de inadimplência foram cobrados em percentual superior aos juros remuneratórios contratados, configurando abusividade; e (ii) estabelecer se há cumulação indevida de encargos moratórios, contrariando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo prescricional aplicável à pretensão de revisão de contrato bancário é o decenal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a alegação de prescrição quinquenal.

O contrato em exame prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, multa não compensatória de 2% e juros remuneratórios à taxa de mercado do dia do pagamento, sem estipular a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, em conformidade com as Súmulas nº 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova apresentada pelo autor consiste em cálculo unilateral, o qual não comprova que a instituição financeira exigiu encargos superiores ao contratado ou em desacordo com a jurisprudência aplicável.

Diante da ausência de ilegalidade na cláusula contratual impugnada, não há fundamento para declarar a

inexigibilidade dos encargos questionados ou determinar a restituição dos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O prazo prescricional para ações revisionais de contrato bancário é de 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A incidência de juros moratórios e multa contratual, sem a cumulação da comissão de permanência, está em conformidade com as Súmulas nº 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, não configurando abusividade.

A prova unilateral apresentada pelo consumidor não é suficiente para demonstrar a cobrança de encargos abusivos ou superiores ao pactuado.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.952.583/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023; Súmulas nº 294, 296 e 472 do STJ.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 80/89), da qual constou o seguinte dispositivo: “Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorário que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo do autor, observada a gratuidade processual.”

O autor questionou, em suas razões, a cobrança de juros remuneratórios à taxa do dia do pagamento, na cláusula 5 do contrato em fls. 27. Pontuou que, enquanto a taxa pré-fixada era de 3,32% a.m., a requerida cobrou de juros de inadimplência o percentual de 8,89% a.m. Afirmou que os juros de inadimplência estão superiores aos juros remuneratórios contratados, de 3,36% a.m. Invocou a Súmula nº 296 do C. STJ. (fls. 235/250).

O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 35).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu a apresentou contrarrazões em fls. 116/140. Argui as preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de prescrição, haja vista que o prazo aplicável é o decenal, conforme o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. APLICABILIDADE. 2. EXCLUSÃO DE EVENTUAIS VALORES NÃO PAGOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO ESPECIFICAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O prazo para o ajuizamento da ação em que se pretende a revisão de contrato bancário e a consequente restituição de quantias pagas a maior é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou o decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002,** conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. 2. Tendo em vista que o recorrente não impugnou especificamente o argumento de que não houve qualquer menção à exclusão do montante restituível dos valores não pagos, forçoso reconhecer a incidência da Súmula n.º 283 do STF. 3. Agravo interno não

provido. (AgInt no REsp n. 1.952.583/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)” (Negrito meu)

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O autor alega que os juros remuneratórios por inadimplência estariam sido cobrados acima da taxa média de mercado do dia do pagamento, cuja taxa pré-fixada é de 3,32% ao mês. Pontua que a requerida cobrou o percentual de 8,89% ao mês a este título.

Não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.

Sobre a matéria, O C. STJ a Súmula nº 296 do C. STJ dispõe que:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 26/29), pactuado em 25/07/2014, com taxa de juros de 3,32% ao mês e 47,98% ao ano.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível

constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,03% ao mês e 27,73 % ao ano.

Nesta linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E.Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, de sorte a não estar caracterizado nos autos a alegada abusividade.

Por outro lado, depreende-se da cláusula 5 do contrato em fls. 27 que, em caso de inadimplemento, incidirá juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios à taxa de mercado do dia do pagamento, multa não compensatória de 2% uma única vez, por parcela, além de honorários advocatícios, despesas e custas, caso seja necessário utilizar-se de meios judiciais para receber o crédito.

Assim, bem se vê que não há previsão contratual dispondo sobre a cumulação da comissão de permanência e juros e multa moratórios, fazendo com que o contrato esteja em conformidade com as Súmulas 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Esta E. Corte já decidiu no mesmo sentido em casos análogos:

Ação revisional de cédula de crédito bancário de financiamento de veículo. Alegada abusividade de juros remuneratórios contratados. Impugnação da cobrança de tarifas de registro de contrato, de cadastro e de avaliação de bem. Nulidade da contratação do seguro prestamista, venda casada. Pedido de restituição. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Juros remuneratórios. Legalidade nos termos das súmulas 596 do STF e 382 do STJ. Abusividade não configurada. 2. Reexame das tarifas bancárias e do prêmio do seguro com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. 3. Tarifa de avaliação do bem, cadastro e de registro são legítimas. Súmula 566 STJ. 4. Autor optou por incluir o IOF no financiamento. 5. Seguro prestamista, contratação opcional e efetivada em separado. Venda casada não configurada. 5. Multa de 2% e juros de mora de 1% em caso de inadimplemento. Previsão que está em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ausência de cumulação com comissão de permanência. Juros de mora que estão limitados a 12% ao ano. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1160792-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2);

Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025.

Não há qualquer evidência ou prova de que o banco requerido tenha cobrado juros remuneratórios, no período de inadimplência, em patamar superior ao contratado ou mesmo de forma cumulada com encargos moratórios a ultrapassar os juros remuneratórios pactuados para o período de normalidade, em ofensa à súmula 294 e 296 do C. STJ, não se prestando para tanto o cálculo elaborado pelo autor na inicial, no qual considera somente uma das parcelas (fls. 04).

Nesse passo, a prova colacionada à inicial para fulcrar a aferição de juros se trata de prova unilateral que não é suficiente para indicar o suposto descumprimento da taxa de juros prevista no contrato.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator